



APELAÇÃO Nº 0829024-61.2025.8.19.0001

APELANTE 1: BRADESCO SAÚDE S.A.

APELANTE 2: ILDACELY DE JESUS MONTEIRO COSTA LOPES

APELADOS: OS MESMOS

ORIGEM: CAPITAL - 2ª VARA CÍVEL

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS BARIÁTRICA. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PEDIDO DE PROVA PERICIAL PELA RÉ PARA FINS DE ELUCIDAR SE A CIRURGIA TEM CUNHO ESTÉTICO QUE SEQUER FOI APRECIADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em exame: Apelações cíveis interpostas pelas partes contra sentença que condena a ré a autorizar a realização do procedimento cirúrgico reparador, com utilização do material necessário, na forma prescrita no laudo médico, tornando definitiva a tutela já antecipada. Condena a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. A ré requer o reconhecimento de cerceamento de defesa, na medida em que teria sido indeferido o requerimento de produção de prova pericial para elucidar o caráter da cirurgia ao julgar antecipadamente da lide. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. A autora busca a majoração do dano moral.

II. Questão em discussão: A questão em discussão é saber se o indeferimento não fundamentado da prova



pericial requerida pela ré caracteriza cerceamento de defesa.

III. Razões de decidir: O indeferimento tácito da prova pericial requerida pela ré configura cerceamento de defesa, pois não houve análise judicial da pertinência da prova antes do julgamento, frustrando o exercício do contraditório e da ampla defesa. A prova pericial é adequada e necessária, pois a controvérsia gira justamente sobre a natureza dos procedimentos cirúrgicos – se estéticos (excluídos contratualmente) ou reparadores (de cobertura obrigatória). O laudo do médico assistente não é apto, por si só, a afastar a necessidade de perícia, devendo prevalecer a paridade de armas entre as partes. O Tema 1069 do STJ reconhece o direito da operadora de demonstrar, mediante junta médica ou prova técnica idônea, dúvidas justificadas sobre o caráter do procedimento, não estando o julgador vinculado ao parecer do médico assistente.

IV. Dispositivo: Recurso provido para anular a sentença e deferir a prova pericial requerida pela ré. Recurso autoral prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; arts. 82 e 85. CC, art. 389.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1069.

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos os autos do recurso em referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de



Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes em face da sentença assim proferida, e-doc 219218140:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a autorizar a realização do procedimento cirúrgico reparador, com utilização do material necessário, na forma prescrita no laudo médico de ID.180575890, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, tornando definitiva a tutela já antecipada. Condono o Réu ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora legais, a contar da citação, e corrigidos monetariamente na forma do art. 389, §único, do CC, a contar da sentença.

Condono o Réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor do patrono da Autora, que fixo em



15% sobre o valor da condenação, na forma dos arts. 82 e 85, do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, ficam as partes, desde logo, intimadas de que o processo será remetido à Central de Arquivamento. Certificada, ainda, a insubsistência de custas, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Apelo da ré, e-doc. 226615371. Requer o reconhecimento de cerceamento de defesa, na medida em que teria sido indeferido o requerimento de produção de prova pericial para elucidar o caráter da cirurgia. Questiona os procedimentos solicitados e, mesmo se forem passíveis de cobertura, alega que há ressalva para justificar a necessidade, o que não foi demonstrado. Discorre sobre os riscos contratuais, defende a inexistência de abusividade e refuta o dano moral. Requer o provimento do recurso, a fim de anular a sentença ou a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões, e-doc 234985990, pela manutenção da sentença.

Apelo da autora, e-doc. 234985991. Defende a majoração do dano moral, sob o argumento de ter havido falha na prestação do serviço e conduta contrária a boa-fé.

Contrarrazões, e-doc 245710091, pelo desprovimento do recurso.

Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência proposta por ILDACELY DE JESUS MONTEIRO COSTA LOPES



em face de BRADESCO SAÚDE S.A. Alega que foi submetida à cirurgia bariátrica, obtendo perda ponderal de peso, aproximadamente 42kg, tendo solicitado à ré autorização para a sua internação cirúrgica eletiva no Hospital Copa D'Or, aos cuidados da Dra. Francielly Aparecida Onesko, para se submeter aos procedimentos indicados. Todavia, a ré não autorizou os referidos procedimentos. Requer condenação a ré a custear todas as despesas referentes as cirurgias indicadas pela médica assistente, bem como pagar a importância de R\$ 15.000,00 por danos morais.

Foi deferida a gratuidade de justiça e a tutela antecipada e determinada a citação, e-doc. 183534051.

Contestação, e-doc. 191815085. Alega que os procedimentos de abdominoplastia pós bariátrica e dermolipectomia para a correção de abdome em avental constam listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, sendo passíveis de cobertura, desde que sejam preenchidos os critérios presentes da Diretriz de Utilização da ANS. No que tange à plástica das mamas, só possui cobertura nos casos de cirurgia onde há caráter reparador, havendo exclusão contratual para tal procedimento, uma vez que não há repercussão funcional e por não se tratar de procedimento decorrente de neoplasia. Discorre sobre o rol da ANS, a base legal e contratual para exclusão de cobertura. Defende a inexistência de abusividade e refuta o dano moral. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica, e-doc. 212836684.

Em provas, a ré requer a prova pericial, e-doc. 207907201 e reitera no e-doc 209139327, a autora informa o seu desinteresse em novas provas, e-doc. 212836686.

É O RELATÓRIO.

VOTO.



Os recursos interpostos preenchem os requisitos de admissibilidade.

A autora busca compelir a ré ao custeio de cirurgia plástica pós-cirurgia bariátrica, além de danos morais.

A sentença condena a ré a autorizar a realização do procedimento cirúrgico reparador, com utilização do material necessário, na forma prescrita no laudo médico de e-doc 180575890, tornando definitiva a tutela já antecipada. Condeno a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Apelam as partes. A ré requer o reconhecimento de cerceamento de defesa, na medida em que teria sido indeferido o requerimento de produção de prova pericial para elucidar o caráter da cirurgia ao julgar antecipadamente da lide. No mérito, defende a improcedência dos pedidos.

A autora busca a majoração do dano moral.

Assiste razão à ré.

O laudo médico indica os procedimentos e materiais necessários:



DIAGNOSTICO:

- 1- Lipodistrofia Mamária (CID-10: N62-0);
- 2- Lipodistrofia abdominal (CID-10: E88-1);
- 3- Cicatrizes hipertróficas no abdome (CID-10: L91);
- 4- Diástase de retoabdominais (CID-10: M62);

CIRURGIAS PROPOSTAS:

1. Reconstrução mamária bilateral com retalho muscular de peitoral maior: utilizado código TUSS (2x) 30.60.223.8 para colocação das próteses sob o músculo peitoral maior.
2. Reconstrução mamária bilateral com implantes: utilizado código TUSS (2x) 30.60.226.2 para correção da atrofia sobretudo em polo superior das mamas.
3. Reconstrução de parede torácica lateral bilateral: utilizado código TUSS (2x) 30.60.110.0
4. Dermolipectomia abdominal para correção de abdome em avental: utilizado o código TUSS (3x) 30.10.127.1, por correspondência, para realizar lipectomia aberta e fechada
5. Reconstrução parede abdome com retalho muscular (1x) 31.00.925.5
6. Correção de cicatriz, código TUSS: (2x) 30.10.152.2
7. Abdominoplastia pós bariátrica: (1X) 30.10.197.2
8. Correção Cirúrgica de diástase de retoabdominais; utilizado o código TUSS (1x) 31.00.905.0
9. Punção extra-articular diagnóstica ou terapêutica (infiltração/ agulhamento seco), bloqueio TAP (plano transversal do abdome) utilizando código TUSS: 30.71.314.5 (4x), Intubação (bloqueio periglotico) 31.60.211.8 (2x), com auxílio de ultrassom 40.90.205.6 (1x) e utilizando monitorização intraoperatória com BIS 40.10.318.8 (6X) procedimento com duração de 6 horas contanto anestesia e cirurgia por TIVA (anestesia venosa total).



Francielly A. Onaska
CIRURGIA PLÁSTICA

Paciente será submetida a procedimento cirúrgico com Assistência do Anestesiista, necessitando de 48 horas de internação para acompanhamento clínico e pós-cirúrgico por risco de sangramento.

- Será feita análise do tecido retirado das mamas por Patologista no pós-operatório.
- Haverá necessidade de material consignado: Implantes mamários e cola cirúrgica.

Vide laudo específico para solicitação de OPME no final deste relatório médico.

CÓDIGOS SOLICITADOS PARA AUTORIZAÇÃO JUNTO AO BRADESCO:

A ré, em peça defensiva, afirma que os procedimentos abdominoplastia pós bariátrica e dermolipectomia para a correção de abdômen em avental são passíveis de cobertura, desde que sejam preenchidos os critérios de diretrizes de utilização. Já a plástica das mamas só possui cobertura nos casos de cirurgia onde há caráter reparador, razão pela qual requereu a produção da prova pericial médica, a fim de dirimir a questão e confirmar sua tese, que é reiterado quando instada a falar em provas.

Foi proferido despacho intimando as partes a se manifestarem em provas, manifesta-se a ré, e-doc 209139327, reiterando o pedido em que postulou pela prova pericial no e-doc 207907201:

BRADESCO SAÚDE S.A., nos autos da ação sob procedimento comum que, perante esse MM. Juízo, lhe move ILDACELY DE JESUS MONTEIRO COSTA LOPES, vem, por seu advogado abaixo assinado, em atenção a intimação de id. 205568532, reiterar sua manifestação de id. 207907201, e requer a V. Exa. que se digne deferir a produção de prova pericial médica a fim de que se comprove que os procedimentos requeridos pela autora são de caráter meramente estético.



A autora, e-doc 212836686, requereu o julgamento antecipado da lide

Ato contínuo, o juiz *a quo* profere o seguinte despacho, e-doc. 116836314:

Diante da desnecessidade de prosseguimento do feito com instrução probatória, a hipótese é de julgamento antecipado, o que será feito por um dos juízes integrantes do GRUPO DE SENTENÇA.

Em 26/04/2024, depois de alguns meses de suspensão, o Grupo voltou a receber processos dos Juízos auxiliados, conforme consta de e-mail enviado pela Juíza Coordenadora, Raquel de Oliveira:

'Prezados Colegas, Informamos a V. Exas. o término da suspensão de remessas/recebimentos de processos pelo Grupo de Sentenças a partir de maio/2024, inclusive. (...) Atenciosamente, Raquel de Oliveira Juíza Coordenadora do Grupo de Sentença.'

Tendo em vista a deliberação da COMAQ, determino a remessa dos presentes autos, sendo certo que a remessa se fará por via eletrônica.

Ocorre, porém, que o pedido de prova pericial sequer foi apreciado pelo magistrado de primeiro grau, já que, após a manifestação das partes em provas, houve a prolação da sentença em desfavor da apelante.

E nesta peça recursal reitera a imprescindibilidade da prova para elucidar a necessidade da cirurgia, alegando, inclusive, que houve cerceamento de defesa.



De fato, a sentença julgou os pedidos autorais com base no laudo apresentado pelo médico que a assistiu, sem levar em consideração o pedido de prova formulado pela ré, o que não pode ser considerado.

Isso porque não foi dada a oportunidade de a ré produzir a prova que entendia para comprovar sua tese, havendo cerceamento de defesa.

O juiz, no CPC/15, não é o único destinatário das provas, que servem para convencimento de todos os julgadores, inclusive em grau recursal, e, ainda, ao convencimento das partes e seus advogados.

Não se trata de fazer prevalecer simplesmente o laudo do médico assistente. Também deve ser considerado para fim de análise, toda a prova a ser produzida pelas partes, desde que pertinente ao caso em questão.

E a perícia médica requerida é pertinente ao caso, já que, a depender do caráter do procedimento, a operadora não pode ser compelida ao custeio.

O caso não pode ser solvido apenas pelo acolhimento do Laudo do médico assistente.

Neste caso, privilegiar-se apenas o parecer do médico assistente equivale a ignorar a paridade de armas, havendo cerceamento de defesa. Desta maneira, a prova pericial é necessária e útil a solver a controvérsia.

Veja-se que o tema 1069 estabeleceu o direito da operadora em demonstrar a tese sobre a natureza do procedimento:

- (i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte



decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

Tratando-se, assim, de discussão técnica, deve ser oportunizado à ré a demonstração de sua tese.

Ademais, a celeridade processual jamais poderá frustrar a efetivação das garantias – igualmente constitucionais - do contraditório e da ampla defesa, as quais se mostram imprescindíveis à concretização da tutela jurisdicional justa, condizente a um Estado Democrático de Direito.

Assim, resta prejudicado o recurso autoral.

Por tais fundamentos, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso da ré para anular a sentença e deferir a produção de prova pericial com especialidade em cirurgia plástica, e JULGAR PREJUDICADO o recurso da autora.

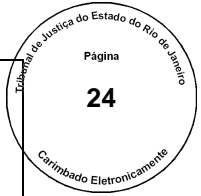
Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

